



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir medida cautelar de suspensão temporária da guarda, posse, tutela, criação, adoção ou manutenção de animais nos casos de indícios de maus tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir medida cautelar destinada à proteção de animais potencialmente expostos a risco de maus tratos durante a tramitação de investigação ou ação penal.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 32-C. Verificada a existência de indícios suficientes da prática dos crimes previstos no art. 32 desta Lei e havendo risco concreto à integridade, à saúde, ao bem estar ou à vida de animais, o juiz poderá determinar, mediante decisão fundamentada, como medida cautelar:

I – a suspensão temporária da capacidade de adquirir, adotar, receber, manter ou exercer guarda, posse, tutela ou criação de animais;

II – a proibição temporária de participar de processos de adoção ou transferência de animais;



III – o afastamento cautelar de animais sob guarda do investigado ou acusado, com sua destinação provisória a pessoa idônea, entidade de proteção animal ou órgão público competente.

§ 1º A medida cautelar poderá ser decretada durante a investigação criminal ou no curso da ação penal, mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou por representação de órgão de proteção animal legitimado.

§ 2º A decisão deverá indicar de forma específica os elementos concretos que demonstrem o risco de reiteração da conduta, de agravamento dos maus tratos ou de exposição de outros animais a situação de perigo.

§ 3º A medida terá duração limitada à tramitação do procedimento que a fundamentou, sem prejuízo de revisão, substituição ou revogação pelo juízo competente sempre que cessarem os motivos que a ensejaram.

§ 4º A decretação da medida não implica antecipação de pena nem afasta a presunção de inocência do investigado ou acusado.

§ 5º O descumprimento da medida cautelar poderá ensejar a apreensão dos animais envolvidos e a adoção das demais providências legais cabíveis.

§ 6º As medidas previstas neste artigo observarão os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da proteção preventiva dos animais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais constitui dever constitucional imposto ao Poder Público e à coletividade. O art. 225 da Constituição Federal determina que o Estado promova a proteção da fauna e vede práticas que submetam os animais à crueldade, conferindo fundamento jurídico expresse para a adoção de medidas destinadas à prevenção e repressão dos maus tratos.

Nos últimos anos, o Brasil avançou significativamente no fortalecimento da legislação de proteção animal, inclusive mediante o agravamento das penas aplicáveis aos crimes de maus tratos. Apesar desses avanços, permanece uma importante lacuna normativa relacionada à proteção dos animais durante a tramitação das investigações e ações penais.

Atualmente, mesmo diante da existência de indícios robustos da prática de maus tratos, a legislação não prevê mecanismo específico que permita ao Poder Judiciário restringir cautelarmente a aquisição, adoção, recebimento ou manutenção de novos animais por pessoas que representem risco concreto à integridade e ao bem estar animal.

Essa situação pode resultar na exposição de outros animais às mesmas condições de violência, negligência ou sofrimento que deram origem à investigação ou ao processo criminal, comprometendo a efetividade da tutela preventiva que deve orientar a atuação estatal em matéria de proteção animal.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante a criação de medida cautelar específica de proteção animal, permitindo que o juiz, mediante decisão fundamentada e com base em elementos concretos do caso, determine temporariamente a suspensão da capacidade de adquirir, adotar, receber ou manter animais quando houver risco efetivo de reiteração da conduta ou de exposição de novos animais a situação de perigo.

Importa destacar que a medida proposta não possui natureza punitiva e não representa antecipação de pena. Sua aplicação depende de decisão judicial fundamentada, observando-se os princípios da necessidade,



proporcionalidade e adequação, além da preservação integral da presunção de inocência e do devido processo legal.

A lógica adotada é semelhante àquela já presente em diversos instrumentos cautelares do ordenamento jurídico brasileiro, nos quais restrições temporárias podem ser impostas para prevenir danos, proteger vítimas e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao permitir a atuação preventiva do Poder Judiciário diante de situações concretas de risco, a proposta fortalece a política nacional de proteção animal, reduz a possibilidade de reincidência durante a tramitação processual e contribui para evitar que novos animais sejam submetidos a sofrimento desnecessário enquanto se aguarda a conclusão do julgamento.

Trata-se de medida equilibrada, constitucionalmente adequada e alinhada à crescente conscientização da sociedade brasileira acerca da necessidade de assegurar mecanismos efetivos de proteção aos animais contra todas as formas de crueldade.

Diante da relevância da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

